

Ofício nº 1.026 (SF)

Brasília, em 26 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica”.

Atenciosamente,

mlc/pls15-016

Dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, nos termos desta Lei, com fundações privadas que têm por propósito único captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O disposto nesta Lei:

I – é de aplicação facultativa às instituições públicas ligadas à cultura, bem como às fundações e associações privadas, no que couber;

II – aplica-se às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo na ocorrência de conflitos com as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre aquelas referidas no art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da fundação gestora de doações;

II – fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto;

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial da fundação gestora de doações formada por ao menos um dos tipos de doações previstos nos incisos II a IV do art. 10, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e da aplicação dos rendimentos, na forma do art. 17.

Art. 3º O credenciamento da respectiva fundação gestora de doações caberá à instituição apoiada, que verificará a constituição daquela fundação conforme disposto nesta Lei, em procedimento disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A fundação gestora de doações instituída na forma desta Lei será formada por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º A fundação gestora de doações será responsável pela celebração de contratos e possuirá direitos e obrigações nos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme

acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária decorrente das atividades da fundação gestora de doações.

§ 2º Cada fundação poderá celebrar termos de aplicação de recursos e prestar apoio a, no máximo, 4 (quatro) instituições apoiadas.

§ 3º É vedada a utilização de recursos da fundação gestora de doações para remuneração de qualquer agente público:

I – que tenha vínculo com a instituição apoiada;

II – em contrapartida à participação no conselho de administração.

§ 4º É vedado à fundação gestora de doações instituir ou custear programas de previdência, ou programas de benefícios assemelhados, a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO GESTORA DE DOAÇÕES

Art. 5º O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá prever:

I – a denominação, que deverá conter a expressão “fundação gestora de doações”;

II – a sede;

III – a dotação inicial;

IV – a especificação e a qualificação das instituições apoiadas;

V – as finalidades a que se destina, considerando o escopo de atuação das instituições apoiadas;

VI – as regras de composição, inclusive a forma de eleição ou de indicação de seus membros, de funcionamento e de representação, bem como as competências dos órgãos que a compõem;

VII – a existência de conselho de administração;

VIII – a existência de comitê de investimentos ou a contratação de organização para esse fim, em caso de instituição de fundo patrimonial;

IX – a vedação da destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e da outorga de garantias a terceiros;

X – as regras de extinção.

§ 1º A elaboração e o registro do ato constitutivo devem contar com a participação da autoridade máxima das instituições apoiadas.

§ 2º Às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, não se aplica o disposto no inciso I do **caput**.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 6º O conselho de administração deve ser composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, garantido assento à autoridade máxima da instituição apoiada, ou representante por ela indicado, com direito a voto.

§ 1º Caso haja mais de uma instituição apoiada pela fundação gestora de doações, será garantido direito a 1 (um) voto representativo daquelas instituições no conselho.

§ 2º A forma de definição da representação de que trata o § 1º deverá constar do ato constitutivo da fundação gestora de doações.

Art. 7º São atribuições privativas do conselho de administração, entre outras, aprovar e dar publicidade:

I – às normas internas relativas à política de investimentos e às regras de resgate e utilização dos recursos e às demais normas de administração;

II – às prestações de contas.

Art. 8º É obrigatória a existência de comitê de investimentos ou a contratação, pelo conselho de administração, de organização com conhecimento e experiência adequados para exercer as competências desse comitê, em caso de instituição de fundo patrimonial.

Parágrafo único. O comitê de investimentos será composto por, no mínimo, 3 (três) membros com notório conhecimento e experiência no mercado financeiro, indicados pelo conselho de administração.

Art. 9º Cabe ao comitê de investimentos ou à organização contratada para esse fim:

I – atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV DAS FONTES E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. A fundação gestora de doações poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação para uso corrente;

II – doação resgatável a termo;

III – doação permanente restrita de propósito específico;

IV – doação permanente não restrita.

§ 1º É vedada a transferência da titularidade de recursos de órgãos da Administração Pública direta e indireta e das instituições apoiadas para as fundações gestoras de doações.

§ 2º Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, não responderão pelas obrigações da fundação gestora de doações, salvo em caso de fraude comprovada.

§ 3º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

Art. 11. A doação para uso corrente é um recurso para utilização imediata em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 12. A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente utilizado, atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente da fundação gestora para fins de investimento, podendo o principal ser resgatado de acordo com os termos e condições estabelecidos no instrumento de doação e no art. 18.

Art. 13. A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações e não pode ser resgatado, devendo os rendimentos ser utilizados em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 14. A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações e não pode ser resgatado, podendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto oferecido pela fundação.

Art. 15. Os recursos da fundação gestora de doações dividem-se em:

I – principal, consistente na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação;

II – rendimentos, consistentes no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 16. Em caso de existência de fundo patrimonial, dele devem ser segregados os recursos provenientes de doações para uso corrente, mesmo que sejam investidos.

Art. 17. Para os tipos de doação descritos nos incisos II a IV do **caput** do art. 10, a fundação gestora de doações poderá destinar a projetos da instituição apoiada apenas os rendimentos do principal que forem auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 18.

Art. 18. O resgate do principal de doações resgatáveis a termo recebidas durante o próprio exercício será admitido, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do conselho de administração, respeitado o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 19. Em caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a fundação gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia e arrendá-los ou locá-los onerosamente a terceiros, vedando-se a doação com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 20. A utilização dos recursos provenientes das doações referidas no art. 1º desta Lei será realizada para a provisão de:

I – obras, equipamentos, materiais, serviços e recursos humanos necessários ao fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação, desenvolvimento e tecnologia;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada voltado à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

Art. 21. O termo de aplicação de recursos terá prazo determinado e preverá a obrigação da fundação gestora de doações de contratar os fornecedores e prestadores de serviços necessários ao projeto de interesse da instituição apoiada e o cronograma de execução do projeto acordado, entre outras cláusulas.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 22. A fundação gestora de doações deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da forma de gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na internet;

II – divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, as normas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, que devem alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da fundação gestora de doações.

Art. 23. As demonstrações financeiras anuais, no caso da fundação gestora de doações com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 24. Em caso de dissolução e liquidação da fundação gestora de doações, todos os ativos serão transferidos, mediante deliberação por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do conselho de administração, a outra fundação gestora de doações ou, caso não seja possível, à instituição apoiada.

§ 1º As regras de extinção da fundação gestora de doações, citadas no inciso X do art. 5º, devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferência de ativos;

III – os procedimentos de apuração de responsabilidade e dos ônus dos membros da fundação gestora de doações.

§ 2º A deliberação do conselho de administração quanto à impossibilidade de a fundação gestora de doações cumprir sua finalidade deve ser acompanhada de fundamentação, a ser tornada pública.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 25. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 26 desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 27, observada a limitação percentual de que trata o art. 28, todos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à doação a que se refere o inciso II do **caput** do art. 10.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 2º
.....

II – as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, as efetuadas a entidades civis

legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam essas entidades civis, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da fundação gestora de doações;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela fundação gestora de doações, em que a entidade ou a fundação se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 27. O **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.
.....

IX – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

.....” (NR)

Art. 28. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 29. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 25 a 28;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Senado Federal, em 26 de setembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal